



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

**DECRETO Nº 4.630, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Complementa o Decreto 4.601, de 16 de março de 2020, com novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVIRUS - COVID-19.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a continuidade da situação de emergência ocasionada pelo agente CORONAVIRUS - COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto 4.612 tem prazo de validade até o dia 5 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17, de 22 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais, no inciso XIII, do artigo 8o, não veda o desenvolvimento das atividades, mas somente determina que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia com que o Município deve tratar a todos.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A partir de 6 de abril de 2020 fica decretada a suspensão temporária das atividades no comércio local até 12 de abril de 2020, podendo este Decreto ser prorrogado ou revogado a qualquer





## **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

momento, diante da alteração ou manutenção das condições atuais relativas ao agente CORONAVIRUS - COVID-19.

**Art. 2º** - A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica aos seguintes ramos:

I - hospital, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e consultórios médicos;

II - farmácias e drogarias de necessidades urbanas;

III - mercados, supermercados e mercearias;

IV - açougues, peixarias, quitandas e padarias;

V - postos de gasolina e distribuidores/revendedores de gás de cozinha e água mineral;

VI - funerárias;

VII - instituições financeiras, bancárias e loterias;

VIII - indústrias que produzam alimentos e congêneres.

§ 1º - É permitido que os estabelecimentos comerciais tenham expedientes internos e realizem vendas por internet, telefone ou outros meios, não sendo mais permitida a retirada no balcão posicionado na área externa do estabelecimento, assim os estabelecimentos deverão permanecer fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

§ 2º - Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, DEVENDO manter dentro do estabelecimento o máximo de 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da sua área comercial, sendo responsável por zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

§ 3º - Os serviços de tele entrega/delivery devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatório a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus.





## **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

**Art. 3º** - Fica permitido o funcionamento de empresas que produzam insumos de limpeza que são fornecidos a hospitais e congêneres, tratando-se, portanto, de serviço essencial para o bem da saúde pública.

**Art. 4º** - A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica às indústrias e construção civil, inclusive lojas de materiais de construção, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - não permitam o trabalho de funcionários com mais de 60 anos;

II - todos os funcionários trabalhem com máscaras, além de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI - que se façam necessários;

III - possuir todos os itens de limpeza, tais como: álcool gel, sabonete, papel toalha, etc;

IV - os funcionários que estiverem trabalhando deverão estar a, no mínimo, 2 metros um do outro;

V - não permitir que funcionários com sintomas gripais trabalhem;

VI - cumpram as determinações do artigo 7º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Deliberação nº 17, de 22/03/2020 (Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais), bem como as medidas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde.

§ Único - Somente é permitido que os estabelecimentos industriais tenham expedientes internos, mantendo-se fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

**Art. 5º** - A Prefeitura notificará e procederá a aplicação de sanções administrativas, tais como multas e cassação do Alvará, para os estabelecimentos que descumprirem no todo ou em parte o presente Decreto, bem como os anteriores, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar para o cumprimento das determinações.





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

**Art. 6º** - Determina-se que todos os estabelecimentos comerciais e industriais que puderem continuar abertos, conforme relação descrita nos artigos anteriores, evitem aglomerações, cuidem da saúde de seus funcionários, seguindo todas as orientações para o seu bem estar, e, na medida do possível, os comércios atendam poucas pessoas de cada vez, fazendo um bloqueio para evitar a entrada indiscriminada nos respectivos recintos.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em complementação ao Decreto 4.601/2020.

Itanhandu, 3 de abril de 2020.

Evaldo Ribeiro de Barros  
**Prefeito Municipal**

Gustavo Levenhagen Moura  
**Procurador Geral do Município**

Maria Aparecida da Silva Ribeiro  
**Secretária Municipal de Administração e Finanças**

Walter Rangel da Silva Júnior  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura**

Francisca Aparecida da Costa  
**Secretária Municipal de Saúde**

